

RESOLUÇÃO GPGJ Nº 2.356, DE 19 DE AGOSTO DE 2020.

Dispõe sobre a concessão de licenças para tratamento de saúde e por motivo de doença em pessoa da família de membros do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar a concessão de licenças para tratamento de saúde e por motivo de doença em pessoa da família de membros do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO a impossibilidade técnica de realização, pelo perito médico, de avaliação clínica precisa após o desaparecimento ou abrandamento dos sintomas das enfermidades;

CONSIDERANDO a necessidade de ser efetivada a imediata substituição do membro do Ministério Público afastado, de modo que o regular exercício das funções ministeriais não sofra solução de continuidade;

CONSIDERANDO o que consta nos autos MPRJ nº 2018.00126288,

R E S O L V E

Art. 1º - As licenças para tratamento de saúde ou por motivo de doença em pessoa da família observarão ao disposto nesta Resolução e deverão ser requeridas pelo membro do Ministério Público, no mesmo dia do afastamento de suas funções, mediante preenchimento de formulário próprio, disponibilizado na intranet e encaminhamento imediato por meio eletrônico para o endereço nucleosaude@mprj.mp.br, acompanhado de atestado médico ou odontológico detalhado contendo o diagnóstico ou CID (Resolução CFM nº 1851/2008).

§ 1º - Em caso de emergência médica, o prazo referido no caput deste artigo será de até 02 (dois) dias, a contar do afastamento das funções do membro do Ministério Público.

§ 2º - Em caso de tratamento eletivo, assim considerado o que pode ser programado com antecedência sem colocar em risco a saúde do interessado, o pedido de licença deverá ser formulado com antecedência de 15 (quinze) dias da data programada para o início do afastamento.

§ 3º - Sem prejuízo do requerimento dirigido ao Núcleo de Saúde Ocupacional (NSO), é dever do membro comunicar à Coordenadoria de Movimentação acerca do pedido de licença, nos mesmos prazos fixados no caput e nos parágrafos 1º e 2º deste artigo.

§ 4º - Caso ultrapassados os prazos fixados neste artigo, o membro do Ministério Público deverá encaminhar o requerimento de licença ao Núcleo de Saúde Ocupacional, por meio do endereço eletrônico indicado no caput deste artigo, ou apresentá-lo pessoalmente, nas dependências do NSO, acompanhado da devida justificativa para o atraso.

§ 5º - Caso o membro do Ministério Público deixe de apresentar justificativa para o atraso ou não apresente o respectivo atestado médico ou odontológico, o NSO procederá ao indeferimento do pedido e dará ciência à Corregedoria-Geral do Ministério Público.

Art. 2º - Requerida a licença nos termos do art. 1º, o NSO designará data e horário para comparecimento do interessado, com a finalidade de submeter-se à inspeção médica.

§ 1º - Na ocasião da perícia médica, o interessado deverá apresentar documentação médica original, a exemplo de atestado médico ou odontológico, exames complementares e receita médica, se houver.

§ 2º - No caso de absoluta impossibilidade de locomoção, devidamente comprovada por declaração médica, o interessado deverá solicitar a inspeção domiciliar ao NSO, no ato do requerimento da licença.

Art. 3º - Realizada a perícia, o NSO encaminhará o Boletim de Inspeção Médica, com parecer, à Diretoria de Recursos Humanos, remetendo cópia à Coordenadoria de Movimentação e ao interessado, no prazo máximo de 24 (vinte quatro) horas.

Art. 4º - A licença poderá ser prorrogada mediante requerimento do interessado, a ser apresentado na forma do art. 1º, até 02 (dois) dias antes de seu término, instruído com atestado médico ou odontológico.

Art. 5º - A licença para tratamento de saúde por prazo superior a 30 (trinta) dias dependerá de exame pericial conduzido por junta médica constituída no âmbito do NSO.

Parágrafo único - Caso o NSO julgue necessário, o membro do Ministério Público licenciado por mais de 30 (trinta) dias poderá ser encaminhado para Junta Médica Especializada na Superintendência Central de Perícia Médica e Saúde Ocupacional do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 6º - Em caso de divergência entre o período de licença recomendado pelo médico assistente do interessado e o período recomendado pelo NSO, prevalecerá o indicado no laudo expedido por este órgão.

Art. 7º - Não será concedida licença médica para tratamentos ou cirurgias de caráter exclusivamente estético.

§ 1º - O membro do Ministério Público a ser submetido à cirurgia plástica, na forma do art. 1º, § 2º, deverá formular o pedido de licença com antecedência de 15 (quinze) dias da data programada da cirurgia.

§ 2º - Caberá ao médico perito avaliar se o referido procedimento é de cunho estético ou reparador.

§ 3º - Os casos de procedimentos meramente estéticos, que apresentem complicações e ultrapassem o prazo estimado de recuperação determinado pelos protocolos técnicos de cirurgia plástica, deverão ser submetidos à perícia médica para constatação de incapacidade laborativa e concessão de licença.

Art. 8º - Em caso de indeferimento do pedido de licença, o interessado poderá solicitar reconsideração da decisão à Direção do NOS, em até 02 (dois) dias úteis contados da ciência da decisão, por meio de petição fundamentada apresentada diretamente ao órgão, que decidirá em no máximo 05 (cinco) dias úteis.

§ 1º - Caso a decisão de indeferimento seja mantida, o interessado poderá interpor recurso dirigido ao Secretário-Geral do Ministério Público, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência da decisão que manteve o indeferimento.

§ 2º - Para fins de decisão do recurso, o Secretário-Geral poderá designar Junta Médica, da qual não poderá participar o profissional que indeferiu o pedido de licença.

Art. 9º - O Secretário-Geral do Ministério Público poderá, por meio de portaria, regulamentar o conteúdo desta Resolução.

Art. 10 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Resolução GPGJ nº 1.882, de 13 de dezembro de 2013.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2020.

José Eduardo Ciotola Gussem

Procurador-Geral de Justiça